



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 64/2024**

Projeto de Lei nº 43/2024 de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de conserto dos buracos e valas abertas das vias e passeios públicos, no Município de Laranjal Paulista, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, na forma que indica.”  
**Inviabilidade.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 43/2024 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de conserto dos buracos e valas abertas das vias e passeios públicos, no Município de Laranjal Paulista, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, na forma que indica.” É o relatório.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

##### Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### Da iniciativa

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;...  
(...) *grifo nosso*.

Nota-se no caso em tela, temos que fora atendido o requisito constitucional e legal da iniciativa para a propositura do projeto.

#### Da matéria objeto do projeto

A matéria tratada na propositura objeto da presente análise, é a obrigatoriedade de conserto dos buracos e valas abertas das vias e passeios públicos no Município, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que a organização e prestação de serviços públicos inclusive mediante concessão se encontra prevista na Lei Orgânica Municipal no artigo 5º, X.

No âmbito da federação, a delegação para prestação de serviços públicos está disciplinada na Lei nº 8.987/95 que: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Donde podemos encontrar as seguintes definições:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **poder concedente**: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o **Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;**

II - **concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;** [\(Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

**Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.**

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

O PL em análise, pretende impor à concessionária de serviços, seja ela contratada pelo Poder Executivo Municipal ou por qualquer outro ente da federação, MULTA pelo descumprimento da lei.

Para melhor elucidar os detalhes constantes no PL em questão, esta procuradoria entendeu por bem solicitar parecer ao IBAM, que após análise,



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

emitiu o Parecer nº 2473/2024, opinando pela invalidade da propositura, conforme destacamos:

“...Não há como negar, portanto, que o Município, com respaldo em sua competência legislativa suplementar para dispor sobre Direito Urbanístico e, mais do que isso, promover o adequado ordenamento urbano do seu território, está autorizado a dispor sobre as suas ruas e vias internas, compreendo a sinalização e o tráfego, assim como manutenção, recapeamento e conservação desses logradouros, tudo relacionado ao seu poder de polícia de ordem pública, observando-se, sempre, a CRFB/1988 e demais leis nacionais e estaduais aplicáveis ao caso. (...)

**Em que pese a pretensão legislativa, não é lícito ao Município, mesmo que busque a conservação da via pública, impor obrigações a todas as empresas prestadoras de serviços públicos, notadamente àquelas que não possuem contratos administrativos com a Administração Pública municipal. Trata-se de intervenção indevida na gestão de serviço público de outro ente político, que é o responsável pela mantença do equilíbrio econômico financeiro do contrato de prestação desses serviços. Ademais, ainda que a pretensão legislativa tivesse por objetivo obrigar as empresas prestadoras de serviços públicos municipais, essa pretensão só poderia ocorrer mediante o devido reequilíbrio do contrato administrativo, que decorre do direito público subjetivo do concessionário (art. 37, XXI, da CRFB/1988); o que depende de um aditivo contratual a ser deflagrado pelo Chefe do Executivo municipal, que, ao gerir privativamente os serviços públicos municipais (art. 84, inc. II, da CRFB/1988), é quem tem competência para tanto.**

**Frise-se que, mesmo que não exista qualquer previsão no contrato de concessão a respeito da conservação da via pública, trata-se, antes de tudo, de uma obrigação civil da empresa**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

**concessionária em promover a reparação, com qualidade, do asfalto danificado em virtude da manutenção da infraestrutura correlata ao serviço público prestado (art. 927 combinado com os arts. 186 e 187, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro 2002, Código Civil - C.C.). ... grifei**

Continuando em análise do texto do PL, vale ainda destacar o que o IBAM assinalou:

**Diante de um ou mais buracos deixados abertos pela empresa pública prestadora de serviço público no Município, recomenda-se que o gestor público realize a notificação da empresa concessionária que está em mora com a sua obrigação de restaurar a pavimentação asfáltica onde realizou os reparos na infraestrutura do serviço público operado. Se, transcorrido o prazo estipulado na notificação a concessionária permanecer inerte, a Municipalidade deverá avocar para si a obrigação de restaurar o asfalto, podendo, posteriormente, cobrar, em regresso, da concessionária este dispêndio, o que não se pode admitir é que sejam deixados buracos abertos causando transtorno e risco de acidentes aos munícipes. grifei**

#### **Questionamentos da Comissão em específico:**

I – a competência desta comissão para alterar a redação, no Art. 5º, correspondente a unidade fixa de cobrança em reais e então mudar para UFESP, RESPOSTA - não

II - quanto à determinação do art. 3º sobre a obrigatoriedade de consertos dos buracos em vias e passeios públicos, causados pela própria concessionária, referir-se a uma condição contrária às cláusulas do contrato de prestação de serviços da própria concessionária.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

RESPOSTA – no corpo do parecer

Em prosseguimento, quanto às indagações feitas, compreendemos que **não pode o valor das multas a serem aplicadas pelo Município ser fixado em unidades fiscais criadas em âmbito Estadual**. Isto porque o valor da UFE, seu índice de atualização, e até mesmo a sua extinção são medidas afetas à esfera de governo autônoma - estadual -, **não podendo o Município dela se utilizar para o exercício de seu poder de polícia, sob pena de afronta à sua própria autonomia política, financeira e administrativa (art. 18, caput, da CRFB)**.

Neste ponto, ao eleger unidade fiscal estadual como referência para atualização da taxa em apreço, o Município acaba por abrir mão da sua competência e autonomia. Ademais, a unidade fiscal estadual pauta-se na realidade do respectivo estado, a qual não necessariamente corresponde à realidade local, o que há de ensejar prejuízos não só aos contribuintes quanto à própria municipalidade.

Em relação à segunda pergunta, esta já foi respondida ao longo do parecer. *grifei*

Tendo por fim, assim concluído o IBAM:

“Em suma, conclui-se, com respaldo na CRFB/1988 e no C.C., que **a propositura submetida à análise apresenta inconstitucionalidade formal por transbordar a competência do Município para dispor sobre serviços públicos de outros entes políticos, razão pela qual não pode prosperar.**”

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, embasada em todas as considerações citadas acima, em tudo corroborando com o PARECER n° 2473/2024 do IBAM, **OPINO** que o Projeto de Lei n° 43/2024, de autoria do Poder Executivo e que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, **NÃO** pode ser considerado legal, tendo em vista que fere



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

ao princípio constitucional da separação dos poderes e conseqüentemente torna-se **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer emitido nos termos do art. 57 do Decreto nº 12.002/24, que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. S.M.J.

Laranjal Paulista, 09 de outubro de 2024.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP – 123.340